



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 710 /2015

143ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1506/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202956-9

AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO E OUTROS

**RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE
LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL

1. A autuada deixou de apresentar, após solicitação do Fisco Estadual, o livro de Registro de Inventário. **2. Exercício de 2011. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4.** Decisão amparada no artigos 260, inciso IX e 275 do Decreto nº 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **6.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa foi intimada a apresentar através do Termo de Início o Livro caixa, relativo ao período de 22/08/2008 a 31/12/2008. Porém não o apresentou."

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 275 DO DEC. 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA R\$ 162.675,88.**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Auditoria Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Após a apresentação de defesa, o processo foi julgado procedente em 1ª Instância, fls. 50 a 55 dos autos.

Irresignado com a decisão monocrática a Parte se insurge nos autos, através de Recurso Ordinário, onde argumenta as seguintes questões:

- 1) Equivocou-se o Ilustre Auditor ao afirmar que a Parte não enviou o inventário através de sua DIEF, tendo inclusive utilizado-se de dados constantes do mesmo;
- 2) Analisando-se a segunda parte do relato da infração pode-se deduzir que a autuada cometeu, na verdade, Embaraço à Fiscalização;
- 3) Por fim, roga pela improcedência do feito fiscal, face à inexistência do ilícito fiscal, uma vez que o inventário existe e foi enviado via DIEF e em não sendo acatada, pede a aplicação da pena por embaraço à fiscalização.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 351/2015, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de inexistência de livro de registro de Inventário, relativo ao exercício de 2010. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito à ampla defesa e ao contraditório, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto, e houve a devida intimação através do Termo de Início de

Página | 2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fiscalização, fls. 08 dos autos, para que o contribuinte cumprisse com a obrigação inadimplida.

2. DO MÉRITO

A infração tributária em exame – "Inexistência de livro Fiscal" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

A afirmação da parte de que na verdade se trata de um descumprimento que gerou um embaraço à fiscalização não deve prosperar, uma vez que não restou caracterizado nos autos que a mesma tenha tido a intenção de impedir a realização dos trabalhos de auditoria.

Ressaltamos que a autuada entregou, segundo registrado nos autos, outros documentos ao Ilustre Agente do Fisco, como CD contendo os arquivos magnéticos, os arquivos da EFD, conforme fls. 22.

O Embaraço caracteriza-se pela recusa de entrega de livros e/ou documentos com a intenção de impedir a realização dos trabalhos de auditoria.

Em consulta feita ao Sistema DIEF, verificamos que o contribuinte enviou o inventário via Sistema SEFAZ no dia 22 de março de 2012, demonstrando que os mesmos não existiam à época da fiscalização. Também não consta na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte dados relativos ao inventário.

A Empresa poderia, ainda, em sede de defesa demonstrar a existência de provas que confirmassem que o inventário foi gerado em data anterior a fiscalização, fato que não ocorreu.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração do livro registro de inventário está contida no artigo 260, inciso IX, do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

O Regulamento do ICMS disciplina, ainda, em seu artigo 275, abaixo transcrito, a forma e as informações que devem ser inseridas no Livro de registro de inventário.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

O Art. 421, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito, disciplina a forma de conservação dos livros e documentos contábeis que serviram de base à escrituração e determina que estes devem está dispostos ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.

Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se pode observar através da legislação citada, está claramente colocada a obrigatoriedade da escrituração do livro de inventário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta do histórico do auto de infração que o contribuinte não escriturou o Livro de Registro de Inventário, abrangendo o exercício de 2007. A autuada não apresentou defesa.

Por todo o exposto, restou demonstrada a ocorrência do ilícito fiscal apontado nos autos, motivo pelo qual acata-se o feito fiscal em sua totalidade.

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Desse modo, à luz dos fatos expostos, resta comprovado o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-o à penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, a seguir transcrito.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Procedência** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa = 1% 16.267.587,75 = **R\$ 162.675,88**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

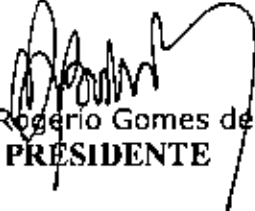
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

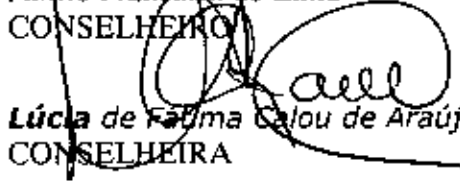
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de
11 de 2015.

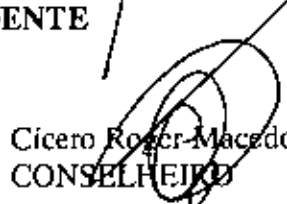

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

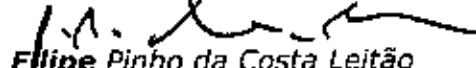

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Vagner Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger-Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 10 de 11 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO